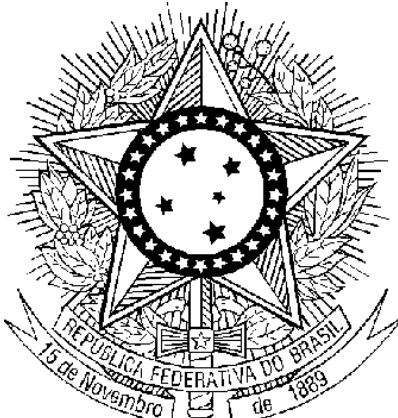


AVULSO NÃO  
PUBLICADO EM  
VIRTUDE DE  
REJEIÇÃO PELA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 248-A, DE 2003 (DO SR. PAES LANDIM)

Dispõe sobre o trabalho temporário, de jornada reduzida e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO MABEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art.24,II.

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II –Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Os órgãos públicos da administração direta ou indireta e as pessoas físicas ou jurídicas poderão contratar servidores ou empregados, em qualquer atividade, para trabalho temporário ou por prazo determinado.

Art. 2º - O trabalho temporário poderá ser contratado por período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por outros 12 (doze) meses.

§ 1º - Transforma-se em contrato por prazo indeterminado o que tiver continuação após o período previsto para prorrogação.

§ 2º - Entende-se por prazo indeterminado o contrato que, no seu início, não for expressamente caracterizado como temporário.

Art. 3º - À rescisão antes do término do contrato temporário se aplica o disposto para contratação por tempo indeterminado.

Art. 4º - Ao trabalho temporário se aplica o que for mencionado em lei como contrato por prazo determinado.

Art. 5º - Entende-se de jornada reduzida o trabalho que tiver duração semanal inferior à prevista na Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se extraordinária, em se tratando de jornada reduzida, a duração que ultrapassar a contratada.

§ 2º - Na jornada reduzida, o salário será o contratado e, em se tratando do mínimo, proporcional à duração obrigatória para o empregado.

§ 3º - À jornada reduzida aplicam-se todos os direitos previstos para a normal determinada por lei.

Art. 6º - Em qualquer tipo ou modalidade de contrato de trabalho, os primeiros trinta dias serão de experiência e não constituirá, extraordinário em qualquer época, a sobre jornada que for compensada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de prazo diferente prevista em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa.

§ 1º - Empregador e empregado poderão, por escrito, acordar a prática de intervalo e repouso semanal diferentemente do prescrito em lei, desde que, entre uma jornada diária e outra, haja um descanso mínimo de onze horas para o empregado e tempo suficiente para que faça as refeições normais.

§ 2º - O previsto neste artigo depende explicitação em documento escrito.

Art. 7º - Nas atividades insalubres ou perigosas, o empregador não estará obrigado a pagar o respectivo adicional se reduzir a jornada de trabalho no mesmo percentual previsto para acréscimo ao salário.

Art. 8º - Têm a mesma validade da sentença judicial, inclusive para execução através do Judiciário, os acordos celebrados, por escrito, entre empregador e empregado, se assistidos os dois pelas respectivas entidades sindicais, com assinaturas de advogados de ambas.

Parágrafo único – Para manutenção dos serviços, cada entidade sindical poderá cobrar de ambos os acordantes até 5% (cinco por cento) do valor total do acordo, arbitrado no próprio instrumento quando a matéria não envolver remuneração ou indenização.

Art. 9º - Qualquer obrigação do empregador que não for por ele cumprida se converte em indenização em favor do empregado, sobre a qual incidem as contribuições à Seguridade Social imposto sobre a renda, considerando-se fato e momento geradores os de seu pagamento.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A celeridade e mutações econômicas e sociais exigem mecanismos que aumentem a oferta de emprego, removendo mecanismos que a restringem, sem prejudicar o empregado. Às partes, resguardadas as providências que impossibilitem coação ou fraude, é preciso dar mais liberdade.

Também, necessário desafogar a Justiça do Trabalho e valorizar a atuação dos sindicatos, não ficando eles como meras entidades assistenciais e de reivindicação. A presença de advogados nos acordos escritos assegura a observação e respeito aos direitos das partes.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei submetido à nossa análise dispõe sobre o contrato temporário de trabalho e a jornada de trabalho.

Autoriza a administração direta e indireta, bem como pessoas físicas e jurídicas, a contratar empregados e servidores temporariamente ou por prazo determinado.

Define o contrato temporário como o contratado por um período de 12 meses, prorrogável por igual período. Caso o contrato continue após esse período, passa a ser considerado por prazo indeterminado. Há, outrossim, necessidade de qualificar expressamente o contrato como temporário.

Caso haja rescisão contratual anterior ao prazo estipulado, será concedido o tratamento igual à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

O art. 4º do PL determina a aplicação do “que for mencionado em lei como contrato por prazo determinado”.

É definida a jornada reduzida de trabalho como a que tenha duração semanal inferior à prevista na Constituição Federal. São consideradas horas extraordinárias as que ultrapassem a jornada contratual.

O projeto determina que os primeiros trinta dias de qualquer contrato de trabalho sejam considerados período de experiência. Também autoriza a compensação do trabalho extraordinário em até quinze dias, salvo se outro prazo for fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, sentença normativa.

Autoriza, ainda, que empregado e empregador estabeleçam, por escrito, intervalo e repouso semanal diferentes dos previstos em lei, desde que haja descanso mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho e haja tempo suficiente para “refeições normais”.

Permite, outrossim, que o empregador não pague o adicional de insalubridade caso reduza a jornada de trabalho no mesmo percentual previsto para o acréscimo de salário.

Equipara os acordos celebrados entre empregado e empregador a sentença judicial, inclusive para efeito de execução judicial, desde que assistidos por sua entidade de classe e com a assinatura de advogados.

As entidades sindicais podem cobrar até 5% do valor do acordo para a manutenção do serviço.

Qualquer inadimplemento de obrigação por parte do empregador é convertido em indenização ao empregado, incidindo as contribuições previdenciárias e imposto de renda, devendo ser, nos termos do projeto, considerado o fato e o momento geradores os do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera vários conceitos e aspectos do Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, equipara o contrato temporário ao contrato por prazo determinado. O primeiro, regulamentado pela Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, define que o “*trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços*” (conforme art. 2º).

Além disso, é definida a empresa de trabalho temporário como “*a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos*” (art. 4º).

O contrato temporário é específico e não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (arts. 445, 451, 452). A equiparação dos dois tipos de contrato, portanto, não pode prevalecer.

A regulamentação do contrato por prazo determinado, ousrossim, não deve ser alterada nos termos propostos.

O prazo para a contratação por prazo determinado já é, no máximo, de dois anos. Dentro desse período pode haver uma prorrogação. Já há obrigatoriedade de o contrato ser escrito (não se aceita contrato de trabalho por prazo determinado verbal).

Não há, também, necessidade de definir o que é jornada reduzida de trabalho, tampouco o que configura jornada extraordinária.

A proposição obriga que os primeiros 30 dias de todos os contratos sejam considerados como contrato de experiência, reduzindo, portanto, o prazo, que hoje é de 90 dias, permitida uma prorrogação dentro desse período. Retira a liberdade contratual, pois, nos termos da legislação vigente, as partes podem ou não celebrar contrato de experiência. O período de experiência passa a ser obrigatório.

O projeto permite, ainda, a compensação de jornada dentro do prazo de 15 dias da realização de horas extraordinárias. Nos termos da legislação vigente, o prazo é de um ano.

É alterada a disposição sobre intervalos intrajornada e entre jornadas de trabalho, permitindo que empregado e empregador estabeleçam de forma diversa da prevista em lei. A matéria, no entanto, é de ordem pública, envolve a saúde do trabalhador. Algumas exceções já são permitidas desde que autorizadas e fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Outro aspecto alterado pelo projeto está relacionado aos adicionais de insalubridade e periculosidade que, nos termos propostos, podem deixar de ser pagos desde que seja reduzida a jornada. Entendemos que a redução de jornada não elimina o prejuízo à saúde do trabalhador causado pela exposição ao agente nocivo, tampouco diminui o risco de morte, fatores que justificam os adicionais de insalubridade e periculosidade, respectivamente.

Os acordos entre empregador e empregado passam a ter, conforme a proposição, a mesma validade de uma sentença judicial, desde que as partes estejam assistidas por suas entidades de classe, que podem cobrar taxa pelo serviço.

Ora, já estão previstas as Comissões de Conciliação Prévia e todo o procedimento a ser observado. Não é oportuno alterar esse aspecto da legislação trabalhista nos termos propostos.

Por fim, a previsão de que as obrigações devem ser convertidas em indenização com a incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda contraria o entendimento sobre os conceitos de verba de natureza salarial e de natureza indenizatória. Se é verba indenizatória não há incidência de contribuição previdenciária.

Devemos mencionar, ainda, que o trabalho temporário no serviço público, além de já estar regulamentado pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deve ser de iniciativa privativa do Presidente da República.

Outrossim, as legislações municipal e estadual devem dispor sobre seus próprios servidores, ou se viola a autonomia administrativa dos entes federados. Tais aspectos, além da juridicidade e técnica legislativa, devem ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Qualquer alteração da legislação trabalhista, em especial dos conceitos adotados no Direito do Trabalho, deve ser analisada cuidadosamente.

Não encontramos justificativa para alterar a legislação nos termos propostos, que implicaria a revogação de vários dispositivos celetistas e pode gerar a insegurança jurídica para empregados e empregadores.

Somos, portanto, pela rejeição do PL nº 248, de 2003.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 248/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**